

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autor: Deputado NILSON MOURÃO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.976, de 2001, de autoria do Ilustre Deputado Nilson Mourão, visa acrescentar artigo à CLT, a fim de dispor sobre a comprovação da justa causa.

Propõe o projeto que, comprovada em juízo a inexistência da justa causa, a despedida será nula, de pleno direito, restabelecendo-se o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, sendo considerado como de efetivo exercício o período em que o empregado permaneceu afastado de suas atividades em virtude da referida despedida injusta.

Em sua justificação, o autor alega que:

A pior das injustiças é aquela praticada com ares de legalidade, quando, valendo-se de brechas encontradas na legislação em vigor, litigantes inescrupulosos, utilizando artifícios mais diversos, popularmente conhecidos como "chicanas jurídicas", fogem ao cumprimento de suas responsabilidades.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº. 7.099, de 2002, de autoria do Ilustre Deputado Costa Ferreira, que *Acrescenta à*



7300814531

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.542, de 1º de maio de 1943, o art. 482-A para dispor sobre os efeitos da declaração judicial de inexistência da justa causa imputada ao empregado.

Esse projeto estabelece que, afastada em juízo a justa causa imputada ao empregado, opera-se, de pleno direito, a nulidade da rescisão contratual motivada, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe todos os salários e demais direitos decorrentes do período de afastamento do empregado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 16 de junho de 2004, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº. 5.976, de 2001 e o Projeto de Lei nº. 7.099, de 2002, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

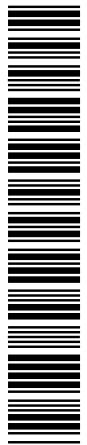
Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e o apensado acrescentam o art. 482-A à CLT para dispor sobre os efeitos advindos da não comprovação da justa causa do empregado na Justiça do Trabalho, como o restabelecimento do contrato de trabalho e o pagamento das parcelas relativas a salários e aos demais direitos decorrentes do período de afastamento do empregado.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, além de acrescentar o art. 482-A, dá nova redação ao art. 853, estabelecendo que para a instauração do inquérito para apuração de falta grave, o empregador apresentará reclamação por escrito à Justiça do Trabalho, dentro



7300814531

de 48 horas, contados a partir da suspensão do empregado. A inobservância desse procedimento tornará nulo o ato de suspensão do empregado.

A fim de compatibilizar o procedimento estabelecido nos dispositivos para a instauração do inquérito para a apuração da falta grave, o Substitutivo ainda acrescenta à CLT o art. 853 para dispor que a suspensão a que se refere a nova redação dada ao art. 853 não poderá ser superior a 60 dias. Durante a suspensão o empregado perceberá dois terços de sua remuneração mensal. Não havendo decisão judicial definitiva dentro do referido prazo, o empregado será reintegrado ao trabalho.

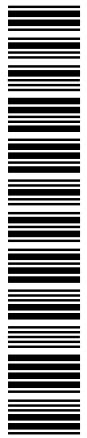
Finalmente, o Substitutivo aprovado pela CTASP revoga o art. 494 da CLT, cujo conteúdo está disposto no texto alterado do art. 853, que trata do procedimento do inquérito para apuração de falta grave.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs. 5.976, de 2001, e 7.099, de 2002, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



7300814531

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado Maurício Rands
Relator

2005_5164_Maurício Rands_127



7300814531